

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO

I

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-289-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO I

Apresentação

No dia 23 de Junho de 2021 foram apresentados os pôsteres na sala intitulada DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO I, coordenada, com muita alegria, pelos professores Guilherme Rocha, Jaqueline Zanetoni e Rayssa Meneghetti.

Com a finalidade de manter a qualidade na realização de eventos e o compromisso com a pesquisa, a III edição virtual do CONPEDI contou com uma equipe talentosa e dedicada, que não mediu esforços para que o evento fosse, mais uma vez, um sucesso!

Os trabalhos aprovados, após criteriosa avaliação, viabilizaram o diálogo, a interlocução e a troca de conhecimento entre pesquisadores de várias instituições do Brasil. Como fruto dessas ricas trocas, foram publicadas relevantes obras coletivas, que evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica.

Felizes com o resultado, os coordenadores da sala de pôsteres em temas relacionados ao Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral e Político, apresentam o presente volume, composto por 8 (oito) pôsteres.

O trabalho sobre a inconstitucionalidade formal do decreto legislativo nº 6/2020, foi apresentado pela autora Raiane Augusta Silva Lima, da FIP/MAGSUL, concluindo que o ato de criação e promulgação do decreto analisado violou os preceitos constitucionais, pois seria imprescindível declaração judicial.

Com tema extremamente atual e importante, as alunas Ana Luiza Rocha Oliveira de Jesus e Jéssica de Souza Malta, da FAMINAS-BH, investigaram a responsabilidade e os crimes cometidos pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, diante da omissão na compra de vacinas, no contexto de pandemia da covid-19.

O autor Carlos Alberto de Faria Neto, da FAMINAS-BH, abordou a necessidade de auxílio emergencial frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, em tempos de pandemia, evidenciando que o Governo almeja o corte de gastos, mas é essencial considerar que o Estado precisa garantir o mínimo existencial para cada indivíduo.

A análise da (in)constitucionalidade da desaposentação, foi o tema pesquisado por Amanda

Hickmann Goulart, da FAMINAS-BH.

Foi analisada a divergência de interesses entre o Estado de São Paulo e os seus municípios e investigado se há ou não hierarquia na tomada de decisões sobre a pandemia. Os pesquisadores Lucas de Moura Alves Evangelista e Marcela Luísa Foloni são da UENP – Universidade Estadual no Norte do Paraná.

Thainá Lobato de Souza, pesquisadora da Universidade Federal do Pará, tratou sobre o consórcio interestadual de desenvolvimento sustentável da amazonia legal sob a ótica do federalismo e da paradiplomacia, na Pandemia da COVID-19.

Foi realizado importante estudo quantitativo das matérias das ações de controle abstrato de constitucionalidade em face do presidente da república, nos anos de 2019 e 2020, pela autora Isabela Cristina Rodrigues de Carvalho, da IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

As pesquisadoras Rosana Costa Freire e Karine Eduarda Magalhães Franca, da FAMINAS-BH, apresentaram necessário resultado acerca dos impactos e consequências da Pandemia na educação, com foco no ensino da rede pública.

Considerando que os pôsteres apresentados denotam o brilhantismo dessa geração de pesquisadores, certamente podemos desejar “Boa Leitura” à sociedade científica!

Prof. Me. Guilherme Rocha - UNIMAR

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni - UNIMAR

Prof. Me. Rayssa Rodrigues Meneghetti – UIT

DIVERGÊNCIA DE INTERESSES ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO E SEUS MUNICÍPIOS: HÁ HIERARQUIA NA TOMADA DE DECISÕES SOBRE A PANDEMIA?

Renato Bernardi¹
Lucas de Moura Alves Evangelista
Marcela Luísa Foloni

Resumo

INTRODUÇÃO – Conforme propõe a Constituição Federal, no artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la. Em tempos de pandemia, o papel do Estado de garantir a saúde dos cidadãos brasileiros demonstrou ser ainda mais necessário. Nesse sentido, o Artigo 23, inciso II da Constituição propõe competência comum, aos entes federativos, cuidar da saúde de todos. Delimitando o cenário pandêmico ao Estado de São Paulo, esse Estado propôs por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 a formulação do Plano São Paulo, plano com o intuito de realizar a retomada segura da Economia durante a pandemia e garantir a saúde dos cidadãos por meio da restrição de atividades, o que resultaria na diminuição de circulação de indivíduos e conseqüentemente a propagação da COVID-19. Devido à competência comum, para que Estados e Municípios cuidem da saúde dos cidadãos, existe a possibilidade de conflito entre o interesse Municipal (local) e o interesse Estadual (regional). O presente trabalho investigará se existe ou não hierarquia na tomada de decisões entre Estados e Municípios, levando-se em consideração o que estabelece o Supremo Tribunal Federal.

PROBLEMA DA PESQUISA – A problemática a ser desenvolvida é fundamentada pelos atritos entre Estados e Municípios em relação à obediência de medidas que estão sendo desenvolvidas com o fito de amenizar e evitar os malefícios da disseminação do novo Coronavírus à população. Considerando que Estados e Municípios têm competência comum para cuidar da saúde dos cidadãos, exemplifica-se o conflito de interesses e divergências entre o Estado de São Paulo e seus Municípios. Por parte do interesse Estadual é proposto que todos os Municípios sigam com as diretrizes do Plano SP, porém, não são todos que acataram esse plano. Dessa forma, em diversas ocasiões o Estado de São Paulo acionou o Ministério Público para que o Plano SP fosse efetivado em diversos Municípios.

OBJETIVO – A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar se há ou não ordenamento entre as decisões dos Estados e Municípios. Embora Estados e Municípios possuam competência comum de garantir a saúde de seus cidadãos, isso não significa que ambos os entes federativos concordem no melhor método de efetivar o direito a saúde. De maneira mais específica, busca-se delimitar a função do Ministério Público em relação aos conflitos de decretos Estadual e Municipal e verificar quais deliberações de combate a COVID-19 seriam mais benéficas ao bem estar da sociedade. Ademais, analisa-se o cenário do Estado de São

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Paulo, onde diversos Municípios não seguem as determinações estabelecidas pelo Plano SP, instituído por meio de Decreto Estadual, e a possível atuação do Ministério Público na solução do conflito de interesses municipais e estadual.

MÉTODO – O estudo será desenvolvido por meio do método dedutivo, partindo do aspecto geral da análise constitucional, em especial, os artigos 23, II, 18 e 127, à especificidade da investigação acerca da indagação “há hierarquia entre as decisões de estados e municípios? ”. Ademais, o trabalho também será realizado com o amparo na pesquisa bibliográfica e qualitativa, ilustrada pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020 do Estado de São Paulo que instituiu o Plano SP, argumentos do Supremo Tribunal Federal em relação à crise sanitária da COVID-19, e a análise de opiniões políticas públicas, como a do Secretário de Saúde de São Paulo. Por fim, justifica-se essa pesquisa pela necessidade de expor se é obrigatório ou não que um município siga o plano de seu Estado e se é “correto” não o seguir.

RESULTADOS ALCANÇADOS – Conforme o disposto no artigo 18 da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo todos autônomos (BRASIL, 1988). Logo, os entes federativos não estão dispostos de forma hierarquizada, pelo contrário, são autônomos. Ademais, o artigo 23, inciso II da Constituição dispõe que os entes federativos possuem competência comum para cuidar da saúde pública, e conforme o Supremo Tribunal Federal na ADI 6.341: “O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios” (BRASIL, 2020). Portanto, não existe hierarquia na tomada de decisões entre Estados e Municípios, mas divergências na efetivação do inciso II do artigo 23. Um exemplo dessas divergências é a aplicação do Plano SP, medida adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, para todos os Municípios do Estado. Esse plano é dotado de metodologia científica para avaliar como está a gravidade da pandemia em regiões divididas dentro do Estado de São Paulo e cada região apresenta uma classificação em fases de níveis de 1 a 5. O principal conflito de interesses entre Estado e Municípios ocorre quando os Municípios não seguem de acordo com as medidas do Plano SP, sendo o principal exemplo desse desacordo a abertura do comércio em Municípios classificados na Fase 1, onde apenas serviços essenciais devem funcionar (SÃO PAULO, 2020). Devido a não adesão ao Plano SP por alguns Municípios, o Estado de São Paulo optou por acionar o Ministério Público (TEIXEIRA, 2020a). Acionar esse quando há discordância entre o interesse Municipal e o Estadual é válido e aquele pode ou não acatar as recomendações do Governo do Estado, porém, o Secretário de Saúde de SP afirmou que o Estado de São Paulo “tem o Ministério Público” (TEIXEIRA, 2020b). Essa afirmação sugere que o Governo do Estado de São Paulo tem privilégio ou autoridade sob o Ministério Público, porém, o artigo 127 da Constituição Federal garante que o Ministério Público é independente e atuará em defesa da ordem jurídica e social (BRASIL, 1988). Logo, acionar o Ministério Público é um direito, mas essa afirmação é equivocada, pois ele não se submete a nenhum dos Três Poderes. Portanto, conclui-se que não há hierarquia nas decisões

Estaduais e Municipais, porém, considerando que o Plano SP possui metodologia científica e utiliza de dados para verificar a situação pandêmica de cada região do Estado de São Paulo, seguir esse plano aparenta ser mais benéfico para a saúde da população do que contrariá-lo.

Palavras-chave: Conflito entre Estados e Municípios, Direito Constitucional, Ministério Público

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJE nº 271, 12/11/2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADI&numero=6341>. Acesso em: 7 mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Palácio dos Bandeirantes. Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020. Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares.

SÃO PAULO (Estado). Plano SP. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TEIXERA, Lucas Borges. São Paulo notifica 20 prefeituras por descumprirem fase vermelha no Natal. UOL, São Paulo, 28 dezembro 2020a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/28/sp-notiffa-rprefeituras-fase-vermelha-covid.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TEIXERA, Lucas Borges. Governo de SP fala em acionar MP contra prefeitura que não seguir medidas. UOL, São Paulo, 11 dezembro 2020b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/11/governo-de-sp-aciona-mp-contraprefeituras.htm>. Acesso em: 9 mar. 2021.